

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de abril de 2023. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 1126/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. SALDO FINANCEIRO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULAR. DÉBITO. MULTA.

Prestação de Contas de Gestão do Fundo Geral do município de Ipú referente à impossibilidade de confirmação do saldo financeiro, mesmo após exame da defesa apresentada, restou ratificada a ausência de comprovação do saldo financeiro para o exercício seguinte, bem como não houve a apresentação de argumentos suficientes ao esclarecimento. Assim, a simples remessa das peças omissas na fase inicial não sana a impropriedade, haja vista que os extratos e respectivas conciliações bancárias são partes integrantes da prestação de contas de gestão, conforme dispõe a Instrução Normativa n.º 03/2013-TCM, sendo documentos obrigatórios não somente para a remessa, mas para a efetiva apuração e comprovação do saldo das disponibilidades financeiras ao final de cada exercício. É importante frisar que é compulsório ao gestor público de cada unidade orçamentária encaminhar tais peças, como determina a norma citada e estas devem refletir com exatidão o saldo registrado na prestação de contas. Persiste a divergência que impossibilita a comprovação do saldo financeiro final impondo-se o ressarcimento integral ao Erário pelo valor não confirmado, além da aplicação de multa. A eventual ausência de comprovação demonstra um descontrole contábil e financeiro da gestão que pode ensejar, inclusive, a constatação de prejuízo aos cofres públicos. Logo, acordaram os integrantes da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, a julgar as contas irregulares.

Processo n.º.40505/2018-6 Relator Conselheiro Substituto Paulo César Sessão de 10/04/2023 Ata n.º153 DO 08/05/2023

RESOLUÇÃO Nº 3784/2023

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. RECURSOS FINANCEIROS FEDERAIS E MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Representação informando supostas irregularidades verificadas na construção da Academia de Saúde no Município de Guaiúba/CE, financiada pelo Fundo Nacional da Saúde - FNS, referentes aos exercícios de 2013 a 2016. Embora a obra contenha majoritariamente recursos federais há contrapartida municipal, conforme informado na análise técnica. Logo, independente da preponderância de recursos federais para execução da obra, a existência de verba de origem dos

cofres municipais confere competência a este Tribunal de Contas para agir, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, assim considera-se o dano a ser imputado ao Município de Guaiúba o valor de R\$ 11.080,28, e não de R\$ 30.343,80, vale ressaltar que o recálculo do valor se deu por exclusão da quantia de origem federal. Além disso, deve ser considerada sua baixa materialidade (R\$ 11.080,28), uma vez que a Resolução Administrativa nº 07/2023 deste Tribunal de Contas fixou o valor de alçada em R\$ 57.017,90, ou seja, este é o valor a partir do qual ficará dispensada a instauração de Tomada de Contas Especial. De acordo com o mencionado normativo, os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da celeridade, da racionalidade administrativa e da economia processual, evitando que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento pretendido. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, conheceu a presente Representação, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Processo nº.10534/2018-6 Relator Conselheiro Substituto Paulo César Sessão de 10/04/2023 Ata nº153 DO 08/05/2023

ACÓRDÃO Nº 1087/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, VÍCIOS, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. MATÉRIA DE MÉRITO.

Embargos de Declaração propostos pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Icó. A jurisprudência deste Tribunal tem indicado que, para o conhecimento dos embargos de declaração, é suficiente a mera alegação dos vícios que autorizam a proposição dessa estreita espécie de impugnação de decisões, de forma que a verificação da existência dos eventuais defeitos ocorre apenas no momento de apreciação do mérito. No presente caso, o recorrente, num primeiro momento, levanta a questão da prescrição. Expõe que "(...) tendo em vista que o mesmo foi autuado em 03/03/2016, e com prazo legal para julgamento até 02/03/2021, tendo sido somente julgado em 28/06/2021, e publicado em 16/07/2021, portanto, decorridos mais de 5(cinco) anos". Logo, não é que a presente decisão não seja passível de ajuste, é que a via de correção não é a da interposição de Embargos de Declaração, que são distribuídos ao mesmo Relator do processo principal, a fim de correção ou esclarecimento. A decisão sobre a ocorrência da prescrição trata-se de questão de mérito. O mérito, portanto, precisa ser reconsiderado. Com efeito, a questão deve ser apreciada em sede de Recurso de Reconsideração, que, por sua natureza, deverá receber outra relatoria que não a do principal. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, conheceu o presente Embargo de Declaração, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 31 da Lei Orgânica e no art. 105 no Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas e, por maioria dos votos negar provimento, no mérito, dada a ausência de erro material, contradição, obscuridade ou omissão.

Processo nº. 17520/2021-0 Relator Conselheiro-Substituto Paulo César. Sessão de 10/04/2023 Ata nº 153 DO 08/05/2023